

REGULAMENTO (CEE) Nº 3862/90 DA COMISSÃO**de 28 de Dezembro de 1990****que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo do referido regulamento, dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ecus por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁴⁾;

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 14 de Maio de 1990 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1188/90 do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando que o preço de orientação fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1252/90 da Comissão, de 11 de Maio de 1990, que determina os preços e os montantes fixados em ecus pelo Conselho no sector da carne de bovino e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990⁽⁶⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, dos códigos NC 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90, do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de base

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 30.

determinado em relação ao produto dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10 ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes foram fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3784/90⁽²⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média

ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são ponderados pelo coeficiente fixado no anexo II acima referido;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽³⁾ definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

⁽¹⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾

(Em ECUs/100 Kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	(¹) 197,163
0202 20 10	(¹) 197,163
0202 20 30	(¹) 157,730
0202 20 50	(¹) 246,454
0202 20 90	(¹) 295,745
0202 30 10	(¹) 246,454
0202 30 50	(¹) 246,454
0202 30 90	(¹) 339,120
0206 29 91	(¹) 339,120

(¹) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.